

TC 000.428/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Coelho Neto - MA

Responsável: Carlos Magno Duque Bacelar (CPF 000.583.433-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em desfavor do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, ex-Prefeito de Coelho Neto/MA, gestão 2005-2008, em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial

HISTÓRICO

2. De acordo com os demonstrativos de parcelas pagas pelo Sistema Único da Assistência Social (peça 2, p. 15-16), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) transferiu ao município recursos no montante de R\$ 645.912,63, no exercício de 2008, para serem aplicados nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. O instrumento de prestação de contas, denominado Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, foi disponibilizado no sistema de informação pertinente, o SUAS Web, em 4/6/2009 (peça 2, p. 17-18), tendo sido aprovado, conforme Termo de Aprovação (peça 2, p. 32-36).

4. Conforme Relatório de Fiscalização 1443 (peça 2, p. 22-29), elaborado em decorrência dos trabalhos realizados pela CGU por ocasião do 29º Evento do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) não comprovação de aplicação e recursos do Programa no valor de R\$ 3.736,91 (Constatação 3.4.1; peça 2, p. 23-25);

b) execução de despesas em desconformidade com o previsto nos arts. 61 e 62 da Lei 4.320/64, considerando a realização e despesas sem observar as etapas de emprenho, liquidação e pagamento (Constatação 3.4.2, “a”; peça 2, p. 25);

c) notas fiscais sem identificação do programa referente à despesa realizada (Constatação 3.4.2, “b”; peça 2, p. 25);

d) realização de despesas sem apresentação do devido processo licitatório, no total de R\$ 91.055,67 (Constatação 3.4.2, “c”; peça 2, p. 25-26);

e) pagamento de cursos de capacitação em informação acerca da carga horária, data, local de realização, conteúdo e identificação dos participantes, no total de R\$ 40.097,00 (Constatação 3.4.2, “d”; peça 2, p. 26);

f) comprovação de despesas utilizando apenas recibo, no total de R\$ 8.800,00 (Constatação 3.4.2, “e”; peça 2, p. 26-27);

g) pagamentos por serviços de natureza imprecisa, no total de R\$ 23.662,00 (Constatação 3.4.2, “f”; peça 2, p. 27);

h) comprovação de despesas mediante apresentação e nota fiscal inidônea, no valor de R\$ 5.694,50 (Constatação 3.4.2, “g”; peça 2, p. 27).

5. Em virtude dos trabalhos realizados pela Controladoria, o MDS emitiu a Nota Técnica 879/2012 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 37-40), contendo as considerações da Coordenação Geral de Prestação de Contas acerca das constatações da CGU. No que tange à Constatação 3.4.2, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, entendeu que os gestores responsáveis pela gestão dos recursos repassados e o Conselho Municipal de Assistência Social devem ser orientados a observar e cumprir rigorosamente as disposições contidas da Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis, evitando a repetição de ocorrências semelhantes. Quanto aos itens “f” e “g” da Constatação, entendeu que o gestor responsável deveria ser notificado a apresentar justificativas, esclarecimentos e/ou efetuar a devolução dos recursos utilizados fora do objeto do Programa, em desconformidade com o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria 442, de 26 de agosto de 2005.

6. Foram encaminhados os seguintes expedientes contendo as conclusões do trabalho realizado pela CGU:

a) Ofício 1532/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/4/2012 (peça 2, p. 41-44; v. AR à peça 2, p. 45), encaminhado a Soliney de Sousa e Silva;

b) Ofício 1533/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/4/2012 (peça 2, p. 46-48; v. AR à peça 2, p. 49), encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Coelho Neto/MA;

c) Ofício 1534/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 11/4/2012 (peça 2, p. 53-54; v. edital à peça 2, p. 55).

7. Por meio do Ofício 50/2012, de 17/5/2012 (peça 2, p. 50-54), o então Prefeito Municipal de Coelho Neto, Soliney de Sousa e Silva, informou que o seu antecessor não disponibilizou nenhuma documentação referente a gestão passada, inviabilizando a prestação de qualquer informação referente à gestão dos recursos em tela, bem como adotou medidas judiciais e administrativas em face das irregularidades praticadas na gestão do Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, conforme faz prova a cópia da petição ajuizando Ação Civil Pública com Pedido de Ressarcimento de Recursos ao Erário c/c Exibição de Documentos (peça 2, p. 64-71) e Representação junto ao Ministério Público Federal (peça 2, p. 72-75).

8. O MDS emitiu, então a Nota Técnica 8572/2014 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 2, p. 76-77), sugerindo dar ciência aos gestores da abertura de Tomada de Contas Especial, bem como das demais medidas previstas na IN TCU 71/2012, em decorrência da ausência de documentação comprobatória, o que foi feito por meio dos seguintes expedientes:

a) Ofício 6889/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/12/2014 (peça 2, p. 78-79; v. AR à peça 2, p. 80), encaminhado a Soliney de Sousa e Silva;

b) Ofício 6890/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/12/2014 (peça 2, p. 81-82; v. AR à peça 2, p. 83), encaminhado ao Conselho Municipal de Assistência Social de Coelho Neto;

c) Ofício 6891/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 8/12/2014 (peça 2, p. 84-85; v. edital de notificação à peça 3, p. 1), encaminhado a Carlos Magno Duque Bacelar.

9. Por meio da Nota Técnica 1372/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS (peça 3, p. 2-4), a Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social sumarizou os procedimentos já adotados objetivando a apuração dos fatos, identificação dos

responsáveis e quantificação do prejuízo, bem como as notificações expedidas para a regularização das contas e ressarcimento do dano, concluindo pela abertura de TCE.

10. Já por meio da Nota Técnica 4524/2015 – CPCRRF/CGPC/DEFNAS (peça 3, p. 19-27), o MDS complementou as informações apresentadas na Nota Técnica mencionada no item anterior e informou que, após reanálise dos itens do Relatório de Fiscalização da CGU, constatou que alguns valores quantificados foram solicitados equivocadamente.

11. Com relação à Constatação 3.4.2, “a”, “b” e “e”, do Relatório de Fiscalização da CGU (peça 2, p. 25-27), a Coordenação Geral de Prestação de Contas (CGPC) sugeriu aprovar os itens, considerando que se trata de falha formal. Com relação à Constatação 3.4.2, “c” (peça 2, p. 25-26), opinou pela impugnação da quantia de R\$ 22.231,42, referente a aquisição de material permanente com recursos do CRAS. Quanto às demais constatações, o MDS opinou pela permanência do débito apurado.

12. Foi dada ciência aos responsáveis das conclusões da CGPC por meio dos seguintes Ofícios:

a) Ofício 6688/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/11/2015 (peça 3, p. 28-31; v. AR à peça 3, p. 32), encaminhado a Soliney de Sousa e Silva;

b) Ofício 6689/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/11/2015 (peça 3, p. 33-36; v. edital de notificação à peça 3, p. 54), encaminhado a Carlos Magno Duque Bacelar;

c) Ofício 6690/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 4/11/2015 (peça 3, p. 51-52; v. AR à peça 3, p. 53).

13. No Relatório de Tomada de Contas Especial 206/2016 (peça 3, p. 71-78), concluiu-se que o dano ao erário apurado foi de R\$ 91.684,92, sendo apontados como responsável o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar.

14. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União – CGU emitiu o Relatório de Auditoria 1085/2017 (peça 3, p. 81-84), Certificado de Auditoria 1085/2017 (peça 3, p. 85) e Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno 1085/2017 (peça 3, p. 87.)

15. O Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria Interna, bem como no Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno, opinando pela irregularidade das contas (peça 7).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2008 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2014 e 2015 por meio dos Ofícios 1534/CGPC/ DEFNAS/ SNAS/MDS, de 11/4/2012 (peça 2, p. 53-54; v. edital à peça 2, p. 55), 6891/CGPC/ DEFNAS/ SNAS/MDS, de 8/12/2014 (peça 2, p. 84-85; v. edital de notificação à peça 3, p. 1) e 6891/CGPC/ DEFNAS/ SNAS/MDS, de 8/12/2014 (peça 2, p. 84-85; v. edital de notificação à peça 3, p. 1).

17. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

19. Na execução da despesa pública, o ônus de comprovar a aplicação dos recursos recai sobre o gestor. No caso em tela, cabe ao Sr. Carlos Magno Duque Bacelar, prefeito de Coelho Neto/MA no quadriênio 2005-2008, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, rel. André de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Raimundo Carreiro; e 659/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer.

20. Conforme visto no item 15 desta instrução, o Sr. Carlos Magno Duque Bacelar teve a oportunidade de se manifestar acerca da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008. No entanto, manteve-se inerte.

21. Entretanto, verifica-se a ausência nos autos de documentos indispensáveis à caracterização adequada do débito apurado pelo MDS, razão pela qual propõe-se a realização de diligência ao referido órgão para que encaminhe cópia da documentação (recibos, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros) referente à totalidade das despesas impugnadas no Relatório de Fiscalização 1443 da CGU (peça 2, p. 22-29), o qual serviu de base para a Nota Técnica 4524/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, encaminhando, inclusive, a documentação referente às constatações 3.4.2, “a”, “b” e “e” do retromencionado Relatório, as quais foram consideradas como falhas formais, tendo sido desconsideradas para o cálculo do débito.

CONCLUSÃO

22. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promover a adequada caracterização do débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (item 20 da seção “Exame Técnico”).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministra Ana Arraes, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria-MIN-AA Nº 1, de 21/7/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Social, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe cópia da documentação (recibos, notas fiscais, relação de pagamentos, entre outros) referente à totalidade das despesas impugnadas no Relatório de Fiscalização 1443 da CGU (peça 2, p. 22-29), o qual serviu de base para a Nota Técnica 4524/2015 – CPCRRFF/CGPC/DEFNAS, encaminhando, inclusive, a documentação referente às constatações 3.4.2, “a”, “b” e “e” do retromencionado Relatório, de forma a subsidiar a análise de processo de tomada de contas especial instaurado em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados ao município de Coelho Neto/MA pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, a título de cofinanciamento federal de ações continuadas de assistência social, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e que tinham por objeto a execução dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Secex-TCE/4ªDT, em 6 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)



Amanda Soares Dias Lago
AUFC – Mat. 7713-5